

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03597/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES PELICARPO

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS),** PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA B, DO DL 9295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O AUTUADO TEVE GARANTIDO O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5.º, INCISO LV DA CF/88, E DEMAIS DIREITOS GARANTIDOS NO ART. 2.º E 3.º DA RESOLUÇÃO CFC N.º 1309/2010, LEGALMENTE CIENTIFICADO, APRESENTA RECURSO VOLUNTÁRIO. 2. NA FASE DE RECURSO NÃO APRESENTOU DEFESA E O PROCESSO TRAMITOU A REVELIA. O AUTUADO EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO ALEGA QUE DEVIDO À PANDEMIA DO COVID-19 A EMPRESA NÃO ENTROU EM ATIVIDADE E QUE TODAS AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS COM A SUA SUBSTITUIÇÃO POR UM PROFISSIONAL HABILITADO E O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO CRC-SP. 3. PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, ANEXA EM SUA DEFESA OS DOCUMENTOS COMPROVANDO A REGULARIZAÇÃO. ENTRETANTO, TAIS ATOS APÓS JULGAMENTO NÃO O EXIME DAS RESPONSABILIDADES PERANTE O REGULADOR, FICANDO CARACTERIZADO A INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS EM VIGOR.**

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO AS PENALIDADES DISCIPLINARES DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA B, DO DL 9295/46, COMBINADO COM O ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10, - RECEPCIONADOS PELOS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 - E COM A RES. CFC 1580/19, TENDO EM VISTA QUE O AUTUADO, NÃO HABILITADO, SE PROPÔS A PRESTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, POR MEIO DE ESCRITÓRIO SEM REGISTRO CADASTRAL E, AINDA, CONSIDERANDO A NATUREZA DA INFRAÇÃO, COM AMPARO NA SÚMULA 10 DO CFC, ENTENDENDO NÃO SER MERECEDOR DE PENA PECUNIÁRIA MÍNIMA. PROPÔS, AINDA, A COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 10, ALÍNEA "C", DO DECRETO-LEI 9295/46 COMBINADO COM A SÚMULA 13 DO CFC. (ORD. 22). UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de

Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.